

## ACÓRDÃO Nº 6076/2016 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo n. TC 027.765/2014-8.
2. Grupo I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Félix Valuar de Sousa Barros (CPF 094.853.251-34), Rodrigo de Andrade Lima (CPF 858.929.201-00), Marta Feitosa Lima Rodrigues (CPF 232.407.093-68), Geraldo Lima Bentes (CPF 079.333.124-20).
4. Entidade: Município de Araguaína/TO.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secex/TO.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 818/2009, celebrado com o Município de Araguaína/TO, com o objetivo de "incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado Carnaguaína".

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Félix Valuar de Sousa Barros, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Rodrigo de Andrade Lima e Geraldo Lima Bentes e da Sra. Marta Feitosa Lima Rodrigues, com base no disposto nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, 19, parágrafo único, 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.3. condenar o Sr. Félix Valuar de Sousa Barros ao pagamento da quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir de 25/09/2009 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar ao Sr. Félix Valuar de Sousa Barros a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar aos Srs. Rodrigo de Andrade Lima e Geraldo Lima Bentes e à Sra. Marta Feitosa Lima Rodrigues, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhes, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 271, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas do Sr. Félix Valuar de Sousa Barros, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. determinar o desconto em folha de pagamento das dívidas dos Srs. Rodrigo de Andrade Lima e Geraldo Lima Bentes e da Sra. Marta Feitosa Lima Rodrigues, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 46 da Lei 8.112/1990, caso não atendidas as notificações ou quando não aplicável o contido no item 9.6 acima;

9.9. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, bem como ao Tribunal de Contas do Estado de Tocantins.

10. Ata nº 34/2016 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/9/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6076-34/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
BENJAMIN ZYMLER  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
LUCAS ROCHA FURTADO  
Subprocurador-Geral